

A I Nº - 206885.0012/08-2  
AUTUADO - SUPERMERCADOS E MINI PREÇO JEQUIÉ LTDA.  
AUTUANTE - JAMENSON GUEDES ARAÚJO  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 02.03.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0021-04/09**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado a escrituração de parte das notas fiscais e devolução de parte das mercadorias. Infração parcialmente caracterizada. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 15/09/08, aplica multas totalizando R\$1.608,35, relativas às seguintes infrações.

- 1) Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido aplicada multa de 1% sobre a base de cálculo de R\$8.889,91 – R\$88,89.
- 2) Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido aplicada multa de 10% sobre R\$15.194,60 – R\$1.519,46.

O autuado na defesa apresentada às fls. 30/31, inicialmente discorre sobre as infrações, reconhece como devido os valores correspondentes das notas fiscais com valores de R\$6,24; R\$4,37; R\$1.044,29 e R\$432,00 e diz que o procedimento fiscal encontra-se equivocado em parte, conforme passou a expor.

Com relação à infração 1, afirmou que em relação às notas fiscais:

Nota Fiscal	Registrada/FL/REM.	Observações
723157	28-2	Registrada com nº 723257
248540	44—2	Registrada com nº 257615
256889		Foi devolvida com a respectiva nota fiscal – junta NF devolução
275321	67-2	Registrada com nº 181807
283199	91-2	Registrada com nº 189674

Com relação à infração 2, afirmou que em relação à nota fiscal 46642 foi devolvida com a respectiva nota fiscal, devidamente registrada na contabilidade do remetente.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 76/77), inicialmente ressalta que o autuado reconhece mais de 80% dos valores exigidos e defendeu parte da autuação com intuito apenas de protelar o julgamento do Auto de Infração.

Afirma que o Regulamento do ICMS prevê o registro de notas fiscais com sua numeração oficial e que não acata lançamento de notas fiscais com indicação de outro número que não o indicado no documento.

Admite que no mínimo a empresa deveria ter indicado uma correção na coluna de observações existente no livro Registro de Entradas.

Diz que após análise dos documentos apresentados pelo autuado constatou a veracidade e concorda com a exclusão da nota fiscal 256889 que efetivamente substituiu a nota fiscal 256763, fato confirmado pelo fornecedor, com exclusão do valor correspondente de R\$8,72. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 79, cópia do detalhe do pagamento efetuado do principal totalizando R\$1.486,89, constante do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

## VOTO

O Auto de Infração aplica multas de 1% e 10% sobre o valor das entradas de mercadorias não registradas sujeitas e não sujeitas à tributação.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu a quase totalidade da exigência fiscal e apresentou documentos para tentar elidir parte do débito. Por sua vez, o autuante na informação fiscal acatou parte dos documentos apresentados e contestou os demais.

Pela análise dos elementos constantes do processo verifico que com relação aos documentos:

- 1) com relação a nota fiscal 723157 que a empresa afirma ter registrado com o número 723157, verifico que pelo confronto da nota fiscal (fl. 10) com o registro no livro RE (fl. 33), pode se observar que junto do número 723157 foram registradas as notas fiscais 723156 e 723158; foi desmembrado valor contábil de R\$45,31 relativo a mercadorias com ICMS retido e R\$271,15 que se refere a mercadorias com tributação normal; o valor lançado com base de cálculo R\$271,15 somado a mercadorias com imposto antecipado de R\$41,16 totaliza o valor indicado na nota fiscal. Estas evidências conduzem a razoabilidade de que a operação lançada refere-se efetivamente a nota fiscal 723157 que foi lançada equivocadamente como 723257, devendo ser afastada a multa correspondente de R\$3,16;
- 2) com relação a nota fiscal 248540 que a empresa afirma ter registrado com o nº 257615, verifico que pelo confronto da mesma (fl. 24) com o registro no livro RE (fl. 35), pode se observar que os dados registrados correspondem aos da nota fiscal e o número registrado no livro corresponde ao número do pedido (vide fls. 24 e 36). Portanto é razoável acatar tal documento por ter sido lançada com o número do pedido, devendo ser afastada a multa correspondente de R\$16,60;
- 3) no que se refere a nota fiscal 256889 que a empresa afirma ter sido devolvida, o autuante concordou com sua exclusão por ter sido substituída pela nota fiscal 256763, conforme indicado no campo de observações no documento à fl. 37, devendo ser excluído o valor correspondente de R\$8,72;
- 4) relativamente a nota fiscal 275321, que a empresa afirma ter registrado com o número 181807, verifico que pelo confronto da nota fiscal (fl. 26) com o registro no livro RE (fl. 38), pode se observar que os dados registrados correspondem ao da nota fiscal e o número registrado no livro corresponde ao número do pedido indicado no topo da nota fiscal. Portanto é razoável acatar tal documento por ter sido lançada com o número do pedido, devendo ser afastada a multa correspondente de R\$29,83;
- 5) com relação a nota fiscal 283199 que a empresa afirma ter registrado com o número 189674, verifico que pelo confronto da nota fiscal (fl. 27) com o registro no livro RE (fl. 40), pode se observar que ocorreu o mesmo procedimento anterior. Portanto é razoável acatar tal documento por ter sido lançada com o número do pedido, devendo ser afastada a multa correspondente de R\$18,98.

Com relação à infração 2, o autuado alegou que as mercadorias relativas à nota fiscal 46642 foram devolvidas. Pela análise da via da nota fiscal acostada pelo autuante à fl. 21, constato que se trata de nota fiscal de devolução emitida pelo fornecedor (Martins) para dar retorno à mercadoria devolvida. Logo, por se tratar de nota fiscal de entrada do fornecedor, o destinatário não estava obrigado a registrar no seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, devendo ser afastada a multa correspondente de R\$43,86.

Pelo exposto, conforme resumo abaixo remanesce o valor total devido de R\$1.486,89.

Inf.	Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Nota Fiscal	Multa	Valor do Débito	Devido	Fl.
1	31/12/03	09/01/04	1.377,61		1,00%	13,77		8
				723157		-3,16		
	Total					10,61	10,60	
1	31/12/04	09/01/05	7.512,30		1,00%	75,12		23
				285540		-16,60		
				256889		-8,72		
				275321		-29,83		
				283199		-19,98		
	Total					-0,01	-0,01	
2	31/12/03	09/01/04	10.442,88		10,00%	1.044,29	1.044,29	12
2	31/12/04	09/02/96	4.751,86		10,00%	475,19		
				46642		-43,19		
	Total					432,00	432,00	
	Total					1.929,49	1.486,89	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206885.0012/08-2, lavrado contra **SUPERMERCADOS E MINI PREÇO JEQUIÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.486,89**, previstas no art. 42, IX e XI da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR